



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		65\$
A 2.ª série . . .	80\$		45\$
A 3.ª série . . .	80\$		45\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 13:025— Concede aos magistrados judiciais e do Ministério Público que estavam servindo em comarcas de classe superior à que lhes competia e que foram deslocados antes de terminado o período de inamovibilidade o direito da colocação em lugares da mesma comarca que pudessem ser providos em magistrados de qualquer classe.

Portaria n.º 4:799— Cede à corporação encarregada do culto público católico na freguesia de Mação a igreja paroquial da referida freguesia, várias capelas e respectivos adros, paramentos e alfaías.

rector da polícia de investigação criminal, que, à data da publicação do decreto n.º 11:991, estavam servindo em comarcas de classe superior à que elles individualmente tinham e que, sem terem terminado os períodos dentro dos quais gozam da garantia da inamovibilidade, porventura tenham sido afastados, têm direito a ser preferentemente colocados em lugares da mesma comarca que àquela data pudessem ser providos em magistrados de qualquer classe, incluindo os juízos criminaes criados pelo citado decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Portaria n.º 4:799

Tendo a corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Mação, legalmente constituída e com personalidade jurídica nos termos dos artigos 3.º e 6.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, pedido a cedência em uso e administração, e para o exercício desse culto, da igreja da referida freguesia, de várias capelas e respectivos adros, paramentos e alfaías, conforme o disposto no artigo 10.º do citado decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos, para os fins e efeitos do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, sejam cedidos em uso e administração à corporação encarregada do culto público católico na freguesia de Mação a igreja paroquial desta freguesia, com suas alfaías, dependências e adro e sacristia, as capelas de S. Bento e suas alfaías, de S. Sebastião, adro e alfaías, do Espírito Santo e suas alfaías, de Santo António, seu adro e alfaías, todas elas situadas na vila de Mação, e bem assim as capelas de S. Marcos, do Rosmaninhal, seu adro e alfaías, de Nossa Senhora da Boa Sorte, adro e alfaías do lugar da Carregueira, de Nossa Senhora da Saúde, do lugar do Pereiro, seu adro e alfaías, de Nossa Senhora dos Remédios, do lugar do Castelo, seu adro e alfaías, de S. Miguel, seu adro e alfaías, e finalmente as capelas de S. Gens e S. Mateus, do lugar dos Santos, com seu adro e alfaías, tudo no estado em que actualmente se encontra.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:025

Para pôr termo ao abuso, quasi arvorado em regra, de se nomearem para as principais comarcas de 1.ª classe magistrados judiciais e do Ministério Público da categoria inferior, com manifesta subversão dos princípios fundamentais da organização judiciária e da hierarquia judicial, estabeleceu o artigo 20.º do decreto n.º 11:991, de 29 de Julho de 1926, que para aquelas comarcas só pudessem ser nomeados magistrados de classe correspondente, ressaltando-se no entanto os direitos adquiridos pelos magistrados já nomeados, os quais continuariam servindo nos seus lugares e poderiam ser deslocados, nos termos legais, de uns para outros cargos iguais dentro da mesma comarca;

Tendo-se porém suscitado dúvidas sobre a amplitude desta disposição legal, tanto mais que magistrados há que, exercendo cargos que são únicos nas comarcas, se houve por bem deslocá-los do cargo que estavam desempenhando; ou dar por finda a comissão que exerciam, privando-os assim do direito que o citado decreto lhes reconhece de continuarem exercendo as suas funções na mesma comarca;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público, compreendendo os directores e adjuntos do di-